

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.136/19/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001434916-32	
Impugnação:	40.010146917-10	
Impugnante:	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos das Vertentes Ltda - SICCOOB Crediverentes	
	CNPJ: 22.724710/0001-05	
Proc. S. Passivo:	Vera Lúcia Chaves Resende/Outro(s)	
Origem:	DF/ Barbacena	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Demonstrado nos autos que a pecúnia para o pagamento da Notificação de Lançamento do IPVA foi proveniente da conta bancária da Requerente, um terceiro na relação jurídica existente entre o Estado e o devedor do imposto, reconhece-se o pagamento como indébito tributário, razão pela qual defere-se a restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 201.810.407.891-1, de fls. 02 e 62, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, do veículo de placa OPE-8126, referente ao exercício de 2018, ao argumento de que era credora fiduciária do veículo, mas que a restrição financeira foi baixada em 08/03/17 e portanto não seria solidária ao crédito tributário referente ao IPVA do exercício de 2018.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 67/68, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 69/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/86, com os argumentos infra elencados:

- informa que era credora fiduciária do veículo placa OPE-8126, entretanto, a restrição financeira (alienação) foi baixada em 08/03/17, portanto não seria solidária relativamente aos débitos de IPVA do ano de 2018.

- aduz ainda que quitou o Auto de Infração, pois esses débitos geraram restrição cadastral no estado, ou seja, estaria com a certidão de débitos tributários (CDT), positiva e que, necessitando da CDT negativa, optou por liquidar o débito.

- Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 89/94, ratifica o indeferimento, refuta as alegações da Defesa e pugna pelo indeferimento do pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, intima a Impugnante a sanar irregularidades de cunho processual, (fls.98).

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 100 e acosta aos autos os documentos de fls. 101/102.

Em sessão realizada em 23/05/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extra pauta para o dia 30/05/19, ficando proferido o voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro (Relatora), que julgava procedente a Impugnação e dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que julgavam improcedente a impugnação, (fls.104).

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2018, do veículo placa OPE-8126.

Verifica-se que o indeferimento do pedido de restituição embasou-se na solidariedade disposta pelos arts. 124 e 125, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Ademais, ressalta o Fisco, que a quitação do imposto foi realizada pelo devedor principal, e não pela Requerente.

Todavia razão não lhe assiste.

O primeiro ponto a ser tratado na análise do pedido e nos documentos acostados aos autos, refere-se à comprovação do recolhimento do imposto, efetuado pela Requerente, do exercício em que pleiteia a restituição (2018).

Registra-se por oportuno, que restou configurado nos autos que a quantia pecuniária dispendida para adimplência do IPVA, do exercício de 2018 – em relação ao PTA de cobrança do valor total dos respectivos períodos, é oriunda do caixa da Requerente, conforme razão analítica contábil acostada às fls. 75/77.

O segundo ponto que merece atenção diz respeito à comprovação de que efetivamente foi dada baixa ao gravame relativo à alienação fiduciária, no exercício de 2017, conforme devidamente comprovado pela Requerente às fls. 80/81.

O terceiro ponto refere-se à matéria tributária em si.

O Direito Tributário é o ramo do Direito Público que disciplina, por meio de regras e princípios próprios, as relações jurídicas decorrentes da atividade financeira do estado de captação de tributos dos particulares.

Nesse diapasão, os entes políticos (União, estados, municípios e Distrito Federal), que são os detentores da competência constitucional tributária, devem editar leis próprias que criem as normas jurídicas tributárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A doutrina tributarista possui uma série de definições para o tributo, em consonância ao art. 3º do CTN. Examine-se:

CTN

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nesse sentido, o tributo, dentre suas conceituações, é definido e composto pela hipótese de incidência tributária, que é o elemento econômico do mundo fenomênico (ser) previsto abstratamente na norma jurídica tributária (mundo do dever ser), que enseja o surgimento da relação jurídico-tributária, sendo a descrição legal e abstrata dos fatos materiais eleitos pelo legislador para figurar na norma jurídico tributária.

E, a hipótese de incidência se desdobra em 5 (cinco) aspectos essenciais à concretização da relação jurídico tributária, confira-se:

I) aspecto material: aponta o comportamento da pessoa física ou jurídica, que é o cerne do fato imponible, é “ser”, “fazer” ou “dar”, sempre ligado a um verbo e seu complemento, por exemplo, “circular mercadoria”.

II) aspecto pessoal: determina os sujeitos da obrigação tributária;

III) aspecto temporal: é a indicação do momento em que se reputa ocorrido o fato imponible;

IV) aspecto quantitativo: define a base de cálculo e alíquota da obrigação tributária, ou seja, o valor devido pelo contribuinte;

V) aspecto espacial: é a indicação de circunstâncias de lugar, contidas explícita ou implicitamente na hipótese de incidência.

Dessa forma, toda e qualquer hipótese de incidência, ao realizar-se acontece num determinado tempo e espaço.

A regra jurídica ao preestabelecer os fatos que integralizarão a hipótese de incidência logicamente também predetermina as coordenadas de tempo e lugar para a realização de hipótese de incidência.

Por outro lado, o fato gerador é a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato econômico abstratamente previsto na norma tributária, ou seja, é a realização fática da hipótese de incidência.

Diante disso, a hipótese de incidência e o fato gerador não possuem o mesmo significado, porque aquela é o critério material que descreve, de forma abstrata, na norma jurídica tributária, um fato jurídico econômico, ao passo que este é a materialização daquela no mundo concreto, que oportuniza o surgimento da obrigação tributária.

Para tal concretização da obrigação tributária, é válido aqui classificar os fatos geradores quanto à estrutura, como o faz a doutrina tradicional, em fatos

geradores simples e complexos, e quanto ao processo de sua formação, em complexivos, instantâneos ou continuados.¹

Define-se como simples o acontecimento uno e singelo, de modo que, a implicação temporal está em que, ocorrido o fato (acontecido empiricamente), verifica-se o fato impositivo (nasce, portanto, a obrigação tributária). A eclosão do efeito jurídico magno e principal se dá a cada ocorrência concreta do fato previsto.

No caso em exame, oportuno demonstrar as características do IPVA, dentre as peculiaridades dos aspectos de sua hipótese de incidência tributária, para ocorrência do fato gerador, especialmente em relação ao aspecto material, ou seja, a propriedade do veículo, bem como ao aspecto pessoal, para contribuintes do imposto, conforme disciplinado na Constituição da República de 1988, (CR/88), veja-se:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

O aspecto material preponderante e decisório do fato gerador que enseja a exigência de IPVA do contribuinte, na seara constitucional, bem como a competência do estado para instituir o tributo em questão, é a propriedade de veículo automotor.

Nesse sentido, a legislação mineira define o fato gerador do tributo nos termos do art. 1º da Lei nº 14.937/09, *in verbis*:

Lei nº 14.937/09

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

O mesmo diploma legal trata também, do aspecto pessoal da hipótese de incidência tributária, ou seja, quem é dotado da obrigação tributária pela ocorrência do fato gerador, conforme art. 4º da Lei nº 14.937/09, *infra* transcrito:

Lei nº 14.937/09

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Verifica-se conforme os ditames legais retro transcritos, que o contribuinte obrigado ao recolhimento do tributo é aquele que detém a propriedade do veículo automotor.

Destaca-se, por oportuno, que no caso em exame, durante o período de alienação fiduciária, junto à instituição cooperativa, aplicava-se a responsabilidade solidária, conforme dispõe o art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/09, confira-se:

¹ ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. São Paulo, Ed. Malheiros, 2011, pag. 98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (grifou-se).

Contudo, devido à baixa do gravame, e da respectiva alienação fiduciária, não há que se falar em sujeição passiva solidária do devedor fiduciante e tampouco em propriedade do veículo do devedor fiduciante após respectiva baixa.

Exaurida tal responsabilidade, também é exaurida a obrigação tributária do sujeito passivo solidário que é disciplinado pela lei mineira, porque não compõe mais um dos aspectos da hipótese de incidência tributária – que diz respeito ao aspecto pessoal.

Nesse sentido, entende-se pela estrita aplicabilidade da legislação tributária mineira, no que diz respeito aos aspectos relativos à hipótese de incidência tributária para exação do IPVA.

No caso em exame, inexistente hipótese de obrigação tributária, tendo em vista que não há sujeição passiva da Requerente.

Dessa forma, o recolhimento efetuado pela Requerente nos exercícios posteriores à baixa do gravame, após devida comunicação aos órgãos oficiais – conforme comprovado nos autos, é indevido, visto que não há que se falar em sujeição passiva de obrigatoriedade de recolhimento do IPVA, uma vez que não é contribuinte ou responsável solidário pela dívida.

Para tanto, a análise da hipótese de incidência tributária é basilar ao entendimento da norma tributária mineira como posta, porquanto faz-se essencial à subsunção do fato à norma, além da relevância da exequibilidade tributária envolvida na questão.

Oportuno destacar, que a análise em comento independe do recolhimento realizado pela Requerente em guia emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em nome do real proprietário do veículo automotor.

Ademais, restou configurado nos autos, que a Requerente arcou com o ônus tributário do pagamento do IPVA em relação a integralidade do PTA, que abarca os exercícios aqui discutidos.

Ressalta-se, por oportuno, que o Requerente excluiu do pedido de restituição o exercício em que se configura sua responsabilidade solidária, conforme dispõe a legislação tributária mineira já citada anteriormente, posto que respectivo pedido apenas engloba os períodos posteriores à baixa do gravame e alienação fiduciária.

Portanto, considerando que não há a configuração da hipótese de incidência tributária no caso em questão, visto a não realização do aspecto pessoal para a exação do IPVA, razão assiste à Requerente, para restituição dos valores de IPVA relativos aos exercícios posteriores à baixa do gravame e alienação fiduciária.

Diante disso, reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 23/05/19. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que a julgavam improcedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019.

Mariel Orsi Gameiro
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

CS/T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.136/19/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001434916-32	
Impugnação:	40.010146917-10	
Impugnante:	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos das Vertentes Ltda - SICOOB Crediverentes	
	CNPJ: 22.724710/0001-05	
Proc. S. Passivo:	Vera Lúcia Chaves Resende/Outro(s)	
Origem:	DF/ Barbacena	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como identificado no acórdão, trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2018.

A decisão majoritária concluiu pela possibilidade de restituição. Destaca-se o seguinte parágrafo:

Dessa forma, o recolhimento efetuado pela Requerente nos exercícios posteriores à baixa do gravame, após devida comunicação aos órgãos oficiais – conforme comprovado nos autos, é indevido, visto que não há que se falar em sujeição passiva de obrigatoriedade de recolhimento do IPVA, uma vez que não é contribuinte ou responsável solidário pela dívida.

Entretanto, diversamente do mencionado, não foi a Requerente quem recolheu o imposto mas o Sr. Sebastião Augusto da Silva, conforme campo “Nome” do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), constante de fls. 03.

Da mesma forma, não restam dúvidas da responsabilidade tributária, quanto ao imposto pago, do Sr. Sebastião Augusto da Silva. Ou seja, não há pagamento indevido.

Os valores cobrados, a título de IPVA do Sr. Sebastião Augusto da Silva estão legalmente previstos e foram corretamente pagos por ele, conforme DAE mencionado.

O Acórdão majoritário também defende que *“a análise em comento independe do recolhimento realizado pela Requerente em guia emitida pela Secretaria*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em nome do real proprietário do veículo automotor”.

Entretanto, outro é o entendimento desta Conselheira.

O recolhimento realizado em guia emitida (DAE) pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), em nome do real proprietário do veículo, representa exatamente a confirmação da não existência do indébito.

O fato de a Requerente ter demonstrado que o dinheiro para o pagamento do DAE, efetuado de forma totalmente espontânea, saiu do caixa de sua instituição, em nada modifica o fato de quem pagou o IPVA devido, autuado no PTA 01.001072319-46, foi o real contribuinte desse imposto.

Considerando a inexistência de normativo específico no direito tributário, vale buscar a conceituação clássica do direito comum, em especial as normas do Código de Direito Civil, que ratificam o entendimento retro-exposto.

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Assim, considerando o provável fato de que a Requerente pagou dívida de outrem e se arrependeu de o tê-lo feito, cabe a ela buscar civilmente junto a este outrem ressarcimento deste valor, sem qualquer vinculação com o imposto corretamente pago à SEF/MG.

Entendendo, portanto, inexistirem hipóteses fática e jurídica que respaldem a restituição pleiteada, julgo improcedente a impugnação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2019.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**